

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE LAJEADO GRANDE
– SANTA CATARINA**

Ref. Processo Licitatório nº 009/2021 Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 004/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do que a seguir passa a expor, fundamentar e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro da data e horário fixado em sessão pública, sendo igualmente antecedido de manifestação de intenção.

O artigo 110 da Lei 8.666/93 estabelece que *“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*

Convém pôr em relevo que a manifestação de intenção abarca questões afetas a proposta. Não obstante o debate antecipado quanto a planilha, não há óbice legal quanto a apresentação de razões daquilo que se antecipou em manifestação e acréscimo de razões naquilo que couber.

Dito isso, as razões albergadas pelo presente Recurso Administrativo convergem para o pedido de anulação da sessão ou do processo administrativo.

Município de Lajeado Grande
Recebido

Em 08 / 03 / 2021

Dessarte, o recurso atende os pressupostos de admissibilidades da Lei 8.666/93 e 10.520/02, sendo o prazo fatal para apresentação das razões dia 08 de março de 2021.

II – DO MÉRITO

A – DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES – DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO

Do que se extrai dos autos, a proposta detentora do melhor valor quando da abertura dos envelopes já restou inabilitada do certame por não apresentar documentação.

Vale fazer um adendo no sentido de que, já na fase de credenciamento o representante da empresa ORBENK ponderava que a empresa supracitada não poderia participar da fase de lances.

O mesmo ocorre com a segunda colocada, isso porque conforme apontado igualmente em sessão, os atestados devem ser objeto de diligência consoante autoriza o artigo 43 parágrafo 3 da Lei 8.666/93.

O ponto nodal diz respeito ao fato de que por se tratar de pregão, que a teor do artigo 4º, VIII da Lei 10.520/02, se classificam para a fase de lances as propostas dentro da margem de 10% (dez por cento) da primeira colocada, a inclusão da primeira proposta como base/piso de classificação, houve prejuízo da composição da mesa.

Nesse contexto, tem-se que ao se constatar que as duas primeiras propostas não têm condições de adjudicação, portanto, viciadas, tem-se que a regra de classificação acaba por ser igualmente viciada, sendo que o piso de classificação afastou do processo outras empresas que poderiam ter participado da sessão, tanto é assim que com a desclassificação da 2ª (segunda) colocada e ulterior convocação da 3ª (terceira) colocada, a empresa ORBENK passaria a figurar como empresa virtualmente classificada para a fase de lances.

Dessarte, medida que se impõe é a desconsideração da primeira proposta (e da segunda, se assim entender Vossa Senhoria), com ulterior recomposição das empresas classificadas para nova fase de lances, considerando para tanto, a segunda ou terceira empresa como base de fixação de margem de classificação.

B – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO

Ainda que não seja acatada a primeira manifestação, a segunda deve sem sombra de dúvida ser acolhida.

Nota-se que com a realização da sessão inaugural, houve ulterior suspensão do processo com ulterior publicização dos atos, **onde, em 03 de março de 2021 se comunicou via e-mail a todos os licitantes da desclassificação/inabilitação da primeira colocada com a abertura dos envelopes da segunda, ou seja, em sessão privada e não previamente comunicada.**

Data máxima vênia, o ato propriamente dito é nulo, mormente porque viola o princípio da publicidade dos atos administrativos, inteligência dos artigos 3º da Lei 8.666/93 e 37 da CF/88.

Não há como em sede de licitação que visa, sobretudo a participação de licitantes em pé de igualdade e com máxima transparência dos atos considerar legítima A **ABERTURA DE ENVELOPE DE LICITAÇÃO DE FORMA A NÃO TORNAR A SESSÃO PÚBLICA.**

Igualmente, não há, por exemplo, como saber se os documentos de habilitação ulteriormente disponibilizados para todos os licitantes são efetivamente os que estavam no envelope, mormente porque a sessão com ulterior abertura ocorreu de forma privada.

Veja não se questiona o julgamento da habilitação em sessão privada, mas sim a abertura do envelope propriamente dito, que implica em ato absolutamente avesso a transparência do certame, e por consequência viola o princípio da publicidade.

Nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE AO ATO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PRECONIZADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Ao deixar de efetuar a divulgação de data, horário e local para abertura dos envelopes das propostas e para o julgamento do Certame Licitatório n. 091/2011, o impetrado, ora apelante, violou princípio norteador do processo licitatório e basilar da Administração Pública. 2. Inexistência de interesse...(TJ-RS - REEX: 70050204205 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 03/10/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2012)

Excelência, a legislação pátria ordena que os atos administrativos sejam revestidos de publicidade, pautado no princípio da fiscalização dos contendores uns dos outros e em relação aos próprios atos da comissão de licitação.

Tanto é assim que a lei de licitações prevê expressamente que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão (Lei 8666/93, art. 43, § 1.º):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*§ 1º **A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (grifo nosso).*

Nos termos que afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da publicidade não se limita à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade (*DI PIETRO, 2005, p. 317*). Assim, a falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

Igualmente ensina o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, quando discorre no sentido de que não há, nem pode haver licitação sigilosa [...]. Nunca, porém, haverá licitação secreta porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas de seu julgamento (MEIRELLES, Hely Lopes. 2006, p. 35).

Convém pôr em relevo, outrossim, que a sessão de licitação é pública, inicialmente agendada conforme preâmbulo contido em edital, sendo que eventuais suspensões para análises devem ser seguidas de comunicação prévia da data de continuação, posto que pressupõe a participação dos interessados que originalmente ali estiveram quando dos primeiros atos.

Aliás, a Lei 10.520/02 trata a participação dos licitantes como pressuposto básico da sessão, posto que estabelece em seu artigo 4º, inciso XVIII que “*declarado o vencedor,*

qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso....”.

Dessarte, não havendo a reclassificação dos licitantes para nova realização de fase de lances, afastando as empresas inaptas da definição de classificação, conforme requerido no capítulo II.A das razões recursais, requer-se pela anulação do certame conforme devidamente fundamentado nos autos do capítulo II.B das razões recursais.

III - DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes termos;

- a) Requer-se preliminarmente pela reclassificação dos licitantes para nova realização de fase de lances, afastando as empresas inaptas da definição de classificação e base de cálculo para formação da mesa, conforme requerido no capítulo II.A das razões recursais, e, subsidiariamente, afastando-se o primeiro pedido, requer-se pela anulação do certame conforme devidamente fundamentado nos autos do capítulo II.B das razões recursais, mormente em razão de sessão privada.
- b) Que a Recorrente seja devidamente informada da decisão administrativa, requerendo-se desde que seja encaminhada para o e-mail juridico03@orbenk.com.br e juridico@orbenk.com.br

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 08 de março de 2021.

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

OAB/SC 30.208

**ALEXANDRE DO VALE
PEREIRA DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE
OLIVEIRA

Dados: 2021.03.08 12:44:41 -03'00'